



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600352-80.2020.6.21.0173**

**Procedência:** GRAVATAÍ – RS (173.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO –  
CARGO – VEREADOR

**Recorrente:** LUCIANE DOS SANTOS MACHADO

**Recorrido:** PARTIDO VERDE

**Relator:** DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.  
ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE  
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. PROVA  
TESTEMUNHAL. CONTINUIDADE NO EXERCÍCIO DAS  
FUNÇÕES DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DURANTE O  
PERÍODO DE VEDAÇÃO DE SEIS MESES ANTES DO  
PLEITO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE  
INELEGIBILIDADE DO ART. 1.º, II, ALÍNEA “A”, 12, C/C  
VII, “B”, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90.  
PARECER PELO CONHECIMENTO E  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 173.<sup>a</sup> Zona Eleitoral – Gravataí- RS, que, acolhendo a impugnação oferecida pelo Partido Verde, indeferiu o pedido de registro de candidatura de LUCIANE DOS SANTOS MACHADO, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Movimento Democrático Brasileiro (15 – MDB), no Município de Gravataí, por entender que a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

requerente não se desincompatibilizou das suas funções no prazo legal, violando, assim, o art. 1º, VII, b, da Lei Complementar 64/90.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que exercia o cargo de Secretária Municipal de Habitação, Saneamento e Projetos Especiais – SMHSPE, no Município de Gravataí, até o dia 02.02.2020, data em que foi exonerada, conforme documento juntado aos autos. Alega que, após sua exoneração, foi nomeada para o cargo em comissão de Assessora Especial do Gabinete do Prefeito, do qual foi exonerada até o dia 15.08.2020. Alega que a reunião gravada de 11.05.2020, que deu suporte à impugnação, se deu em momento anterior aos seis meses das eleições. Sustenta que a testemunha Alderi respondeu que a recorrente não se apresentou como Secretária, mas como representante da Secretária. Destaca que o testemunho de Cristina Maria Porto Salgado não merece crédito, pois há documento da atual Secretária da Habitação afirmando que ela não atendeu à notificação para comparecer à Secretaria, pelo que não teria havido o contato alegado com a candidata. Aponta, assim, que não foi provada a causa de inelegibilidade.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, a qual, preliminarmente, requereu fossem disponibilizados os arquivos das audiências realizadas. Juntados os documentos, os autos retornaram para parecer final.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 22.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença deu-se no mesmo dia.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

## **II.II – Mérito recursal**

Não assiste razão à recorrente.

O caso trata da incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, II, “a”, 12, c/c inciso VII, “b”, da Lei Complementar n.º 64/90, os quais possuem a seguinte redação (grifou-se):

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:**

**12, os Secretários de Estado;**

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

(...)

VII - para a Câmara Municipal:

(...)

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o **prazo de 6 (seis) meses** para a desincompatibilização .

Conforme a prova oral produzida, a requerente, mesmo durante o período proscrito, continuava exercendo, de fato, as suas atribuições como Secretária da Habitação de Gravataí, encaminhando problemas referentes à pasta perante a população em geral.

Com efeito, a testemunha Alderi disse que é morador da localidade próxima à alça de acesso da BR 290, e que estava presente em reunião realizada em **11.05.2020** com representantes da empresa CCR, em que a Prefeitura estava representada por meio da Secretária Luciane, a qual se apresentou como Secretária, e que, no final da reunião, disse que, em caso de dúvida, poderiam procurar ela na Prefeitura. Que a reunião foi marcada com os atingidos e ficou sabendo dela por meio da vizinhança, e que, apesar de não conhecer os secretários do Município, sabe que Luciane era Secretária porque ela se apresentou assim (ID 9975383, 4min23s a 12min05s).

Quanto à testemunha Cristina, afirmou que conhece Luciane Machado e que conversou com ela duas vezes, em **junho e julho**, na Secretaria da Habitação, e que Luciane se identificou como Secretária da Habitação, sendo que possuía crachá que a identificava como Secretária. Que o assunto foi para resolver um problema da casa da depoente, pois se tratava de propriedade invadida. Que foi atendida por um rapaz que a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dirigiu até Luciane. Que conversou com Luciane e esta disse que era para ela desocupar a casa senão iria chamar a Polícia (14 min19s do ID 9975383, até 7min32s do ID 9972983).

Outrossim, a própria impugnada, em seu depoimento pessoal, reconheceu que, em reunião realizada com representantes da empresa CCR, disse que as pessoas poderiam procurá-la na Secretaria Municipal de Habitação (ID 9972783, 3min48s a 3min57).

No que se refere às tentativas de desconstituir o depoimento de Cristina Maria Porto Salgado, nota-se que o fato de ela, uma vez notificada, não ter se apresentado perante a Secretária oficial, não importa, necessariamente, que não tenha havido o encontro relatado, em que afirma ter tratado com Luciane assunto atinente à sua moradia.

Por outro lado, a testemunha Alderi, ao contrário do afirmado pela apelante, não disse que Luciane se apresentou como representante da Secretária, e sim como Secretária, afirmando isso diversas vezes. Ademais, seu depoimento merece grande credibilidade, pois, em certos momentos, chegou a mencionar suas preocupações atinentes ao impacto da obra na sua vizinhança.

Por último, quanto à alegação de que a reunião gravada de 11.05.2020, que deu suporte à impugnação, se deu em momento anterior aos seis meses das eleições, tal ilação também é incorreta.

Isso porque as eleições, no presente ano, realizar-se-iam em 04.10.2020 (primeiro domingo de outubro), razão pela qual o prazo de desincompatibilização de Secretário, no que se refere à candidatura para Vereador, teria findado em 04.04.2020,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

não podendo ser reaberto com o adiamento das eleições, nos termos da alínea “b” do inciso IV do § 3º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 107/2020, *verbis*:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

IV - os prazos para desincompatibilização que, na data da publicação desta Emenda Constitucional, estiverem:

a) a vencer: serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020;

b) vencidos: serão considerados preclusos, vedada a sua reabertura;

Portanto, quando realizada a reunião atinente às obras rodoviárias próximas à BR-290, em que a impugnada se apresentou perante a população como Secretária e disse que encaminharia as suas dúvidas, já estava no período vedado pela legislação.

Mesmo que assim não fosse, conforme o outro depoimento, até julho a impugnada continuava trabalhando na Secretaria da Habitação e recebendo a população no tocante aos assuntos da pasta.

Destarte, a requerente não logrou êxito em afastar a causa de inelegibilidade do art. 1.º, inciso II, alínea “a”, número 12, c/c inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/90, devendo, pois, ser mantida a sentença, para o fim de indeferir o seu registro de candidatura.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e pelo **desprovemento** do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 06 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL